

Processo nº: 121.000.197/2016 (PE nº 07/2016)

Assunto: Resposta de Esclarecimento

Interessado: Senhor **André Santana**

RESPOSTA AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2016

(Objeto: Contratação de serviços de conservação e limpeza)

“Prezados, Sr. Pregoeiro e CPL,

Após cumprimentos iniciais, venho pedir esclarecimento, na condição de interessado na realização do Pregão nº 07/2016, quanto à habilitação das empresas licitantes nos seguintes itens editalícios:

Item 8.4, alínea “j”

“Certificado de regularidade sindical quanto à contribuição obrigatória confederativa, conforme dispõe Inciso IV, art. 8º da Constituição Federal de 1988;”

A cerca da exigência da documentação acima vale ressaltar que o tribunal de Contas da União já posicionou-se anteriormente sobre tal exigência em diversos Acórdãos. O entendimento daquele Tribunal é que as exigências são indevidas, tendo em vista que não faz parte das previstas no Art. 21 da Lei nº 8.666/93, conforme observa-se a abaixo:

“abstenha-se de exigir, como habilitação técnica, certidão de regularidade e guias de recolhimento de sindicatos, seja de categoria patronal ou de categoria profissional, uma vez que tais organismos não se enquadram no conceito de ‘entidade profissional competente’ contida no disposto no art. 30, §1º, da Lei nº 8.666/93”

Ressalta-se ainda que tais exigências não encontram respaldo legal, bem como há diversos julgados do Tribunal de Contas da União no sentido da impossibilidade de exigir Certidão de Regularidade Sindical em licitações. A título de exemplificação cite-se os acórdãos 2521/2003, 697/2006, 1979/2006, 951/2007 e 2717/2008 do TCU. A jurisprudência desta Corte se posiciona nesse sentido; em julgado, da relatoria do Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, o TCU determinou ao Hospital Central do Exército que restringisse “suas exigências para habilitação das empresas em certames licitatórios às que prevêm os arts. 27 a 31, abstendo-se de exigir: ... certidão de regularidade sindical ...” (Acórdão 2.521/2003 - Primeira Câmara, sessão de 21/10/2003).”

Sendo assim, solicito esclarecimento: É realmente obrigatória a apresentação da certidão de regularidade sindical mesmo estando tal exigência em desacordo com a jurisprudência?

Item 8.4, alínea “k”

“Declaração, fornecida pela empresa, indicando pelo menos um responsável técnico para acompanhar a execução dos serviços, na qual deverá constar os seus dados, mínimos necessários, tais como: nome completo, nº do CPF, nº do documento de identidade e do registro na entidade profissional competente da região a que estiver vinculado;

Da leitura do item acima depreende-se que será necessária na fase de habilitação que a licitante apresente declaração indicando responsável técnico registrado na entidade profissional competente a que estiver cadastrado. Mas qual seria a entidade competente em questão, tendo em vista que a licitação trata-se de postos de diversas naturezas como agente de portaria, servente de limpeza, copeira etc.

Ocorre que para que seja possível estabelecer essa exigência no instrumento convocatório é preciso que a execução do objeto exija a inscrição da licitante no respectivo conselho profissional, nos moldes de lei específica. Além disso, a execução do objeto também deve demandar a participação de profissional especializado, cuja profissão, em virtude de lei, é fiscalizada pelo respectivo órgão/entidade profissional.

É importante compreender que o registro na entidade profissional está relacionado com a atividade fim de cada empresa. Em razão disso, a exigência de registro ou inscrição deve se limitar ao conselho que fiscalize o serviço preponderante objeto da contratação, sob pena de comprometer o caráter competitivo do certame em razão do estabelecimento de condições de qualificação técnica impertinentes ao cumprimento das obrigações contratuais.

Nesse sentido foi a orientação do Plenário do TCU, expedida recentemente no Acórdão nº 2.769/2014, segundo a qual “a jurisprudência do TCU se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação”

No caso do Pregão 07/2016 desta Codeplan englobam serviço de terceirização de mão-de-obra terceirizada. E não há nenhuma entidade competente para a fiscalização de tais entidades, tendo em vista que os sindicatos também não possuem competência para fiscalizar atividades.

Sendo assim, pergunta-se: não estaria tal exigência restringindo desnecessariamente a competitividade do certame, devendo ser abolida?

Aguardo respostas aos esclarecimentos, grato desde já pela atenção dispensada.

Atenciosamente,

André Santana”.

“Prezado Senhor André,

Em atenção ao seu pedido, esclarecemos que:

Resposta 1 – Correto, não há necessidade de apresentação certidão de contribuição Sindical.
Desconsiderar.

Resposta 2 - Correto, não há necessidade de apresentação de declaração de Responsável Técnico. Desconsiderar

Em 13 / 10 / 2016

ABIMAEI TAVARES DA SILVA

Pregoeiro